



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000266-62.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante JEFERSON BRITO BOMFIM, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0000266-62.2025.8.26.0502

Origem: DEECRIM UR4/Campinas

Magistrado: Dr. Vanessa Aparecida Bueno

Agravante: **JEFERSON BRITO BOMFIM**

Agravado: Ministério Público

Voto nº 53224

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Retificação de cálculos -
Decisão que indeferiu o pedido de retificação, considerando
necessário o cumprimento de 60% da pena para progressão
em caso de reincidência específica em crime hediondo –
Pleito de alteração, com aplicação do montante de 40% –
Sentenciado reincidente específico em delito equiparado a
hediondo – Recurso defensivo não provido.

Cuida-se de agravo em execução,
interposto por **JEFERSON BRITO BOMFIM**, contra
decisão de fls. 12, a qual indeferiu o pedido de retificação
de penas, consignando o agravante estar incorreta a
observância da fração de 3/5, no argumento de que sua
reincidência não é específica na prática de crime hediondo
(fls. 01/11).

Processado e contrarrazoado o agravo (fls. 465/467), a decisão combatida restou mantida (fls.468), opinando a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do recurso (fls. 476/477).

É o relatório.

Decido.

O inconformismo não comporta provimento.

Verte-se dos autos que o agravante possuía condenação já transitada em julgado por tráfico, quando foi preso e condenado pelo feito que gerou a presente execução, este pela prática também do crime de tráfico - Processo criminal 0062842-80.2011.8.26.0050 e Processo criminal 1523544-74.2019.8.26.0228.

Com efeito, verifica-se no presente caso que a execução anterior é por crime de tráfico e em seguida, reincidiu na traficância.

De seu turno, a nova redação do artigo 112, inciso V, da LEP, preceitua que o sentenciado deverá, para fins de progressão de regime, cumprir 40% da pena, se for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado.

Referido inciso prevê, expressamente, que a fração de 40% da pena deverá ser observada quando o

apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário, ou 60%, se reincidente específico.

Neste caso, no entanto, trata-se o réu de reincidente específico em crime de tráfico, ambos de natureza hedionda.

Posto isto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo.

EDISON BRANDÃO
Relator